

A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARANAENSE

RESTORATIVE JUSTICE APPLIED WITHIN PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF PARANÁ STATE

Renato Bernardi¹

Sandra Gonçalves Daldegan França²

RESUMO

A presente pesquisa foi pensada a partir das mudanças sofridas pela Instituição do Ministério Público na Constituição Federal de 1988, no que tange à sua atuação, função, garantias e deveres. A excessiva judicialização dos conflitos sociais não tem contribuído para o princípio constitucional de acesso à justiça, corroborando para a morosidade das demandas judiciais. Consoante a isso, as práticas restaurativas tem se notabilizado como um meio de resolução dos conflitos que podem contribuir positivamente para a redução desse excesso de judicialização. Após a análise de tais questões, o trabalho terá um recorte específico na pauta dos meios autocompositivos de resolução de conflitos a partir da Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com destaque à justiça restaurativa e suas práticas, cuja premissa é a disseminação da Cultura da Paz. Abordará a atuação do Parquet paranaense e sua importante contribuição na referida técnica, destacando seus projetos e ações. Para tanto, utiliza o método dedutivo e a pesquisa adotada é bibliográfica e documental e abarca a análise quantitativa, uma vez que a coleta de dados teve como referência informações recolhidas pelo próprio MPPR, a partir de projetos e programas realizados em diferentes comarcas do Estado. O estudo utilizou-se de uma perspectiva crítico-reflexiva, uma vez que procura estudar as contribuições positivas e negativas da Justiça Restaurativa. O resultado alcançado é positivo, visto que diversas iniciativas esparsas têm comprovado a eficácia da ideia.

PALAVRAS-CHAVE:

Acesso à Justiça; Cultura da Paz; Justiça Restaurativa; Ministério Público; Resolução 118/2014.

ABSTRACT

This research was based on the changes by the Institution of the Public Prosecutor's Office in the Federal Brazilian Constitution of 1988, with regard to its performance, function, guarantees and duties. The excessive judicialization of social conflicts has not contributed to the

¹ Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) - PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, todos da Faculdade de Direito do CCSA - UENP, Campus de Jacarezinho. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>. E-mail: bernardi@uenp.edu.br.

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Com especialidade em Direito Penal – FAVENI; Direito Civil e Processo Civil – PROJURIS e em Direito Sistemico com ênfase em Constelações Sistemicas - INFOR/Polo de Florianópolis - SC. Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistemica. Membro integrante do grupo de pesquisas INTERVÉPES - Intervenção do Estado na Vida das Pessoas. <http://lattes.cnpq.br/5022418460907499>. E-mail: sandra_daldegan@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7124-2240>.

constitutional principle of justice access, corroborating the slowness of judicial demands. According to this, restorative practices have been noted as a means of resolution of conflicts that can contribute positively to the reduction of this excessive judicialization. After the analysis of such issues, the work will have a specific approach on the agenda of self-compositional means of conflict from Resolution 118/2014 of the National Council of Public Prosecutions (CNMP), with emphasis on restorative justice and its practices whose premise is the dissemination of the Peace Culture. It will address the performance of Parquet of Paraná State and its important contribution in this technique, highlighting its projects and actions. For this, it uses the deductive method and the research adopted is bibliographic and documentary and encompasses quantitative analysis, since the data collection had as reference information collected by the MPPR itself, from projects and programs carried out in different regions of the State. The study used a critical-reflexive perspective, as it seeks to study the positive and negative contributions of Restorative Justice. The result is positive, as several sparse initiatives have proven the effectiveness of the idea.

KEYWORDS:

Justice Access. Restorative Justice. Peace Culture. Prosecution. Resolution 118/2014.

1. INTRODUÇÃO

O ano de 1988 mudou a história da justiça brasileira. Um arcabouço de princípios foi desenhado a partir do ser humano enquanto pessoa humana, digna de respeito e possuidora de direitos fundamentais. Diante de tantas transformações legais, que a partir de então estariam implícitas na vida em sociedade, surgia o Ministério Público como a grande esperança de mudança.

De órgão acusador, passou a ser também aquele que acolhia. Acolhia as diversas cidadanias que nasciam a partir da Constituição proclamada em 05 de outubro de 1988 e que trazia em suas entrelinhas novos princípios relacionados aos direitos individuais e coletivos da sociedade brasileira e que estariam sob sua tutela e guarda. A nova roupagem dada ao Ministério Público lhe concedia autonomia e atribuição como órgão essencial à defesa da ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Um órgão defensor dos interesses da sociedade brasileira, devendo conduzir-se sempre, de forma apartidária, isenta e profissional.

Igualmente, a partir do ser humano e para ele é que as mudanças acontecem. Há algum

tempo o Judiciário brasileiro vem aderindo a novas técnicas de resolução de conflito, fato que tem contribuído sobremaneira para que seu desempenho seja mais célere e menos litigioso. Assim, desde a década de 1990 e seguindo as diretrizes dadas pela própria Constituição que trouxe, desde o preâmbulo, os valores e as aspirações da sociedade brasileira, o respeito à individualidade e à coletividade, a postura fraterna e solidária e o engajamento pela resolução pacífica de conflitos, tem-se buscado por estímulos na legislação processual à autocomposição.

Em 2010 deu-se a criação da Resolução 125 do CNJ, sendo esta decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Essa ideia de autocomposição – ou seja, a resolução de conflitos pelas próprias partes – também encontrou estímulo no Ministério Público em todos os níveis. O próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tratou de explicitar políticas públicas destinadas à autocomposição ao editar a Resolução 118/2014, dispondo sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Contemporaneamente, o objetivo do Ministério Público é atuar, nos termos da Constituição Federal, como um Ministério Público Resolutivo e Social, preparado para resolver os conflitos trazidos pelo povo. Inobstante, em 2015, com a Lei 13.140/15 foi instituído o marco legal da Mediação no Brasil e em 2016 com a vigência do Novo Código de Processo Civil/2015 consagrou-se a primazia dos meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos.

A partir desse cenário, claramente voltado para a pacificação social, por meio de experiências já realizadas com a temática da Justiça Restaurativa, busca-se trazer a sensibilidade aos integrantes desse Órgão tão essencial a realização da justiça: o Ministério Público. Igualmente tem como finalidade demonstrar que o uso da técnica pode evitar na medida do possível a judicialização das demandas civis e estimular, com a cultura de diálogo, a responsabilidade partilhada das pessoas em situação de conflitos.

Utilizando o método dedutivo, a pesquisa adotada é bibliográfica e documental e abarca a análise quantitativa, uma vez que a coleta de dados tem como referência informações recolhidas pelo próprio MPPR, a partir de projetos e programas realizados em diferentes comarcas do Estado. O estudo utilizou-se de uma perspectiva crítico-reflexiva, uma vez que procura estudar as contribuições positivas e negativas da Justiça Restaurativa. O presente artigo foi dividido em três partes, das quais a primeira evidencia o papel do Ministério Público como

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A segunda parte tratará a respeito da Justiça Restaurativa, cujos princípios são voltados para a essência humana, assinalando uma possibilidade concreta de buscar por respostas às necessidades das pessoas envolvidas no conflito. Por fim a terceira parte trará a experiência do Ministério Público Paranaense, cujo projeto *MP Restaurativo* tem alcançado índices expressivos que contribuem de maneira positiva na resolução dos conflitos sociais.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEU PAPEL COMO ÓRGÃO CONSTRUTOR DA PAZ SOCIAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 118/2014 DO CNMP

Quando se pensa em Ministério Público, automaticamente vem à mente a lembrança da imagem do órgão unicamente acusador que durante muito tempo fez parte do cenário jurídico nacional. A Carta Magna também define as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros. Das grandes inovações, destacam-se a área cível onde o Ministério Público adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais). Isso deu evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira.

Reconhecida como um divisor de águas na história do Brasil, a Constituição Federal de 1988 abraçou o país ao introduzir a plena democracia, por meio de uma série de garantias fundamentais e direitos sociais e individuais até então inexistentes. A Constituição Federal de 1988 também alterou radicalmente a organização e a forma de funcionamento do Ministério Público brasileiro. Até então com atuação mais voltada à área criminal, a instituição transformou-se no principal órgão defensor do recém-instaurado regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A estrutura do Ministério Público foi traçada pela Constituição Federal nos artigos 127 a 130, que situou a Instituição em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da

República, consagrando sua total autonomia e independência. Tem-se então que o Ministério Público atual não se encontra no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, trata-se de uma instituição permanente essencial à função jurisdicional, conferindo-lhe, ainda, a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Constituição e das leis, bem como a defesa da própria Democracia e também dos interesses sociais e individuais indisponíveis, perante os poderes públicos. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli (MAZZILLI, 1989, p. 47):

O Ministério Público é um órgão estatal, permanente, pelo qual o Estado manifesta a sua soberania, composto por um corpo de normas (estatutos) e um fim a realizar no meio social, destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. É uma instituição jurídica fundamental, perene. Ela extrapola o indivíduo no tempo e no espaço, possui vida e disciplina próprias, forças e qualidades particulares e uma vocação especial de bem servir à própria sociedade.

A Constituição Federal de 1988 ao considerar a instituição como essencial à função jurisdicional do Estado permitiu que a existência se compatibilizasse com a essência, pelo caráter indispensável, necessário e importante que tornou verdadeiro e vigoroso o Ministério Público, quando da sua conceituação trazida no artigo 127. O artigo 128 fixou a abrangência do Ministério Público, prevendo a nomeação do Procurador-Geral da República e dos Estados, as garantias e as vedações. Já o artigo 129, previu as funções institucionais e o artigo 130, aborda sobre os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Além disso, a Instituição é também regida pela Lei Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, que trata sobre o Ministério Público da União e pela Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que estatui regras gerais sobre o Ministério Público dos Estados, cada qual possuindo sua legislação própria.

É fato que por muito tempo o Ministério Público não ocupou o espaço que lhe era devido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ficando muitas vezes à mercê do judiciário e até mesmo do próprio executivo. Assim, o legislador constituinte ao colocar num mesmo plano de garantias o Poder Judiciário e o Ministério Público, foi perspicaz ao mantê-los na mesma independência, na mesma liberdade de ação, pois isso permitiu que os mesmos não ficassem atrelados aos caprichos do Executivo ou do Legislativo, para que assim, pudessem ser realmente defensores da lei e da sociedade. Nesse sentido, ressalta Alexandre de Moraes (MORAES, 2005, p. 1625) que:

Como salientou o Ministro Sepúlveda Pertence, “a seção dedicada ao Ministério Público insere-se, na Constituição de 1988, ao final do Título IV - Da organização dos

Poderes, no seu Capítulo III – Das Funções Essenciais à Justiça. A colocação tópica e o conteúdo normativo da Seção revelam a renúncia, por parte do constituinte de definir explicitamente a posição do Ministério Público entre os Poderes do Estado”, concluindo que o Ministério Público, “desvinculado do seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contraforte de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania”.

Segundo a UNESCO (2021), a cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança, como a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, negociação e mediação, de forma a tornar a guerra e as violências inviáveis. Sempre haverá uma parcela da sociedade que ficará a margem, e lá estarão os vulneráveis e será lá também que o Ministério Público se fará presente. A atuação do Ministério Público é uma fonte poderosa de captação de forças e de extrema importância para a construção da cultura da paz. Ademais, visa garantir direitos por uma via dialogada, em que o poder público se compromete a garantir acesso ao direito em questão.

Historicamente, no Brasil, o uso de meios consensuais para a composição de litígios vem de longa data. Após a independência (1822), na Constituição Imperial, de 1824, ficou afirmada a obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação para se ter acesso à justiça. Seu artigo 161 dispunha expressamente que “sem se fazer constar que se tem tentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”. E o artigo 162 completava “para esse fim haverá juiz de paz”. A Lei de 29 de novembro de 1832, primeiro diploma processual, disciplinou a conciliação. Seu art. 1º dispunha “pode intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz, onde o réu for encontrado, ainda que não seja a freguesia do seu domicílio”. Infelizmente, com o passar dos anos a conciliação foi perdendo força no ordenamento pátrio (FGV, 2012).

O termo conciliação está intimamente ligado ao consenso da paz. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 197), pacificar com justiça é “o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado”, uma vez que este positiva seu poder ao tratar as insatisfações verificadas na sociedade. Tal fato tem gerado danos ao processo que, engessado não caminha,

e contribui para o cerceamento da celeridade e da efetividade do mesmo e não enseja o fácil acesso à justiça. Essa situação gera um desconforto tanto na sociedade que procura pelos seus direitos, quanto no poder judiciário que intenta em buscar soluções. E nessa busca pelo equilíbrio, surge o interesse pelas chamadas vias alternativas, capazes de encurtar ou evitar o processo judicial.

Contemporaneamente, os conflitos são levados ao judiciário em sua maioria, impensadamente. O que se vê na maioria das vezes é que na maior parte a questão de fundo não é sanada, pois não favorece a busca do consenso. O órgão do Ministério Público, como “defensor da sociedade”, desempenha esse papel primordial na defesa dos interesses das partes mais fracas. O Parquet está legitimado a zelar pelos interesses difusos. E sobre os interesses individuais homogêneos, é legítimo o Ministério Público defender os que tenham relevância para a coletividade, como os que se relacionem com a segurança ou a saúde das pessoas; o acesso das crianças à educação; o funcionamento do sistema social, econômico ou jurídico ou aqueles que tenham extrema dispersão dos lesados.

Os tempos atuais mostram um cenário em que o conceito amplo de Estado Democrático de Direito tem sido violado constantemente por condutas que colidem com os interesses da maioria e desprezam os das minorias. Entretanto essas minorias constituem-se em um número incontável de pessoas que, ironicamente também tem sede constitucional. Esse é o público alvo preferencial a reclamar a presença do Ministério Público. É pelo direito à vida digna dos cidadãos que deve o Ministério Público existir.

Pautado pelo controle e pela transparência administrativa do Ministério Público de seus membros, deu-se em 30 de dezembro de 2004 a criação do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Emenda Constitucional nº 45, cuja instalação foi concluída em 21 de junho de 2005. O Conselho Nacional do Ministério Público é uma entidade aberta ao cidadão e às entidades brasileiras, que podem encaminhar reclamações contra membros ou órgãos do MP, inclusive contra seus serviços auxiliares. A entidade atua em prol do cidadão executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição.

A propósito, o Conselho Nacional do Ministério Público, seguindo na linha da pacificação social, instituiu em 01 de dezembro de 2014 a Resolução 118 que traz dentre suas

considerações o acesso à Justiça como sendo um direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo, sendo que essa não abrange tão somente o Judiciário, mas incorpora também o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais. Ressalta ainda que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.

Essa resolução tem por objetivo “assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição” (art. 1º). Destaca que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público tem reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento. Em relação à capacitação dos agentes do Ministério Público, assim dispõe o artigo 7º. Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações:

[...] III – a promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores nos mecanismos autocompositivos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas; [...] VI – a manutenção de cadastro de mediadores e facilitadores voluntários, que atuem no Ministério Público, na aplicação dos mecanismos de autocomposição dos conflitos. [...]. VII – a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros, cuja coordenação será atribuída, preferencialmente, aos profissionais atuantes na área.

Assim, a Resolução prevê medidas a serem adotadas, capacitando os servidores e membros para a solução pacífica de conflitos por meio da negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas, além de criação de Núcleos permanentes que incentivem a autocomposição. Muitos podem ser os movimentos institucionais nesse campo, mas dentre eles, aqueles que têm como base uma mudança ou atuação por meio da educação chamam à atenção, justamente porque através da educação pode-se obter o pleno desenvolvimento da pessoa. Igualmente, em 28 de março de 2017 a Recomendação nº 54 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, acolhendo de maneira magistral e definitiva a ideia de que o fomento de novas ideias para a Pacificação Social é na atualidade o caminho que talvez possa

mostrar uma luz no fim do túnel.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS NO BRASIL

Tendo em vista o fomento de novas ideias para a pacificação social e a necessidade de uma cultura de paz, conforme visto no artigo anterior, neste tópico, a pesquisa trará a figura da Justiça Restaurativa como uma proposta colaborativa ao atual sistema jurídico, de natureza puramente retributiva. O sistema jurídico, mais especificamente a justiça criminal, traz como objetivo a punição do infrator, sendo irrelevante o efeito de retribuir o mal do crime com o mal da pena. Desse modo, deixa-se de lado a transação ou a conciliação, posto que o delito é um desrespeito à sociedade. Tal sistema tem sofrido críticas por não contribuir para a pacificação social, entretanto, vem crescendo o reconhecimento de suas limitações no tocante a resolução dos conflitos sociais e a carência de mecanismos que busquem por aquele caminho. É certo que algumas mudanças demoram um pouco mais para acontecer, entretanto, quando se volta o olhar para o passado e às diversas tentativas impostas a ele pelo sistema punitivista em resolver os conflitos, conclui-se que o resultado não foi o esperado. Nesse sentido, vem surgindo diversas propostas de reforma do sistema a partir de experiências estrangeiras, dentre elas a Justiça Restaurativa que está inserida no Sistema Multiportas, e se apresentam com um novo paradigma na resolução dos conflitos.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, a explicação do tema (sistema multiportas) decorre de uma metáfora e “seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal” (2016, p. 637). Nesse contexto, a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, a partir do encontro entre a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime.

Para Mayara Carvalho (2021, p. 20), “a Justiça Restaurativa propõe uma visão de justiça diferenciada, novas lentes através das quais enxergaremos conflitos, violências e conexões. Isso

quer dizer que não se trata de um método adequado para trabalhar conflitos”. Segundo a autora a Justiça Restaurativa pode ser instrumentalizada por diversos métodos dentre eles os processos circulares.

Nesse envolvimento, pessoas denominadas facilitadores atuam como fio condutor para a solução dos conflitos, dando empoderamento as partes para resolverem seus próprios litígios a partir de suas próprias dores. A literatura existente acerca do assunto traz que a referência da teoria restaurativa, teve maior visibilidade a partir dos anos 70, momento em que se passou a produzir e discutir a respeito, no entanto suas práticas têm raízes fincadas nas primeiras civilizações. Segundo Zehr (2015, p.25), “o movimento deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas”. Assim, suas raízes e precedentes são bem mais amplos que a iniciativa dos anos 1970.

Envolta em um universo de práticas que podem ser aplicadas em diversas áreas do Direito, ela surge como contraposição à concepção tradicional da justiça criminal, a justiça punitiva-retributiva. Enfatiza Marcelo Saliba que:

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico (SALIBA, 2009, p. 146).

A esse respeito, Zehr evidencia que o paradigma atual que associa a justiça criminal com punição, encarado com tanta naturalidade nos dias atuais, nem sempre prosperou nas sociedades. O paradigma da retribuição possui alguns séculos, portanto, não foi o único modelo existente na história. Igualmente, durante muito tempo as práticas de justiça comunitária predominaram. (ZEHR, 2008, p. 107). Ao contrario do que muitos alegam ser uma justiça mágica e utópica, a Justiça Restaurativa não é um tema debutante. Rubens Lira Barros Pacheco enfatiza que:

No mesmo erro cai quem imagina que o patrimônio teórico construído acerca da Justiça Restaurativa é incipiente, resumido a poucas obras muito específicas, ou limitado a pequenos artigos, publicados aqui e ali nos confins da Nova Zelândia ou do norte gelado do Canadá. Longe disso, do que já se produziu sobre a Justiça Restaurativa, abrangendo um arco que se estende desde os pontos mais genéricos e elementares (como os dos princípios e valores), e que se estica e desce a minúcias complexas e sofisticadas como a da ligação com a teoria da justiça de Habermas, pode-se dizer que o tesouro é grande e variado (PACHECO, 2019, p. 10).

Comumente, o termo Justiça Restaurativa é atribuído ao psicólogo estadunidense Albert Eglash, mas essa versão é contestada pelo por Christian Gade (2017, p.18), que pesquisou sobre o assunto e demonstra que o termo já podia ser encontrado em pelo menos seis obras editadas antes mesmo da década de 50 do século XX. O termo Justiça Restaurativa teve visibilidade por meio da obra *Trocando as Lentes* de Howard Zehr que propunha algumas alternativas aos pressupostos básicos sobre o crime, a justiça e o modo como vivemos em comunidade. Zehr introduziu uma metáfora a obra central que sugeria uma troca de lentes, ou seja, a maneira como vemos a justiça e o crime é o começo de tudo e diz: “vamos começar desse ponto: que lentes usamos para ver o crime e a justiça?” (ZHER, 2008. P. 18).

A necessidade em se pensar em uma justiça diferenciada é algo urgente, no entanto tal mudança só ocorrerá com uma quebra de paradigma. E a prática da Justiça Restaurativa requer essa quebra. Esse novo paradigma da ciência ajuda a compreender a dinâmica das relações interpessoais e contempla uma abordagem sistêmica, em que as relações são focadas para além da forma de pensar disjuntivo. Explica Fritjof Capra (CAPRA, 2019, p.16) que: “vivemos hoje, num mundo globalmente interligado, no qual os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes”. Ainda sobre a quebra de paradigma, Marcelo Nalasso Salmaso pontua a Justiça Restaurativa:

(...) não como uma técnica de solução de conflitos - apesar de conter um leque delas -, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016, p. 22).

A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que busca ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem. De acordo com essa perspectiva, a compreensão do modelo restaurativo demanda o abandono dos velhos conceitos adquiridos do sistema penal tradicional, porque parte da inversão do objeto. Nesse sentido, seu diferencial está no fato de ultrapassar a superficialidade e mergulhar fundo na questão, enfatizando as subjetividades envolvidas em cada caso a partir de uma recontextualização construtiva do conflito (PINTO, 2005, p. 21). Assim, em vez de enxergar o ato que causou ofensa apenas como fato “típico, ilícito e culpável”, a Justiça Restaurativa volta-se para os danos sofridos e as relações sociais afetadas pela conduta.

A Justiça Restaurativa é, portanto, um movimento que visa institucionalizar, pelo Poder Judiciário, as técnicas restaurativas. Esse movimento teve origem em uma experiência ocorrida em 1974 na província de Ontário, no Canadá, em que, por sugestão de um oficial de livramento condicional, que integrava um grupo de discussão sobre alternativas à pena de prisão, um juiz determinou que dois jovens que haviam sido acusados de depredar 22 propriedades se encontrassem com suas vítimas. Deste encontro resultou um acordo de reparação de danos (MILAZZO, 2008, *apud* OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, p. 25).

Dentre as metodologias utilizadas Justiça Restaurativa, destacam-se os círculos restaurativos, nos quais os facilitadores (como são chamados os profissionais que auxiliam nas práticas autocompositivas, capacitados em cursos específicos que os qualificam para essa atuação) conversam com todas as pessoas envolvidas, para entender a versão de cada uma e procurar compreender o conflito a partir da escuta de todos a ele vinculados. Para participar dos círculos, cada envolvido no conflito a ser trabalhado deve indicar um “apoiador”, que pode ser um familiar ou não.

Apresenta Kay Pranis que:

[...] os processos circulares são alicerçados na forma de diálogo e rituais de aborígenes e em cultura ancestrais sem que sua obra derive de uma tradição aborígene específica ou se inspire apenas em recursos das antigas tradições. Ao longo do tempo os Processos Circulares passaram por adaptações, agregando, além dessas primeiras fontes de inspiração, princípios e práticas contemporâneos inseridos nos métodos para transformação dos conflitos, nas práticas restaurativa, na comunicação não violenta, na escuta qualificada e na construção do consenso, para o alcance de soluções que expressam as necessidades individuais e, ao mesmo tempo, as do grupo. (PRANIS, 2019, p. 9-10).

Assim, os chamados círculos restaurativos, ou círculos de construção de paz, compõem a chamada justiça restaurativa e surgem como uma ideia de restauração das relações rompidas pelo conflito, de maneira a amenizar os danos causados por algum ato ou comportamento ilícito. A aplicação dessas técnicas frequentemente tem um resultado bem mais satisfatório que os métodos tradicionais.

Em 1994 a África do Sul utilizou a Justiça Restaurativa num modelo denominado *Zwelethamba* (um modelo de justiça restaurativa que leva o nome da cidade na qual primeiro foi implantado), o qual, no início foi utilizado pontualmente durante as eleições daquele ano, mas acabou desenvolvendo-se e sendo utilizado em outras ocasiões nas quais havia conflitos interpessoais. A projeção das práticas restaurativas chamou a atenção da ONU que em 24 de

julho de 2002, durante a sua 37ª Reunião Plenária, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, pela qual estabeleceu os “princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”. Por essa Resolução reconheceu-se ainda, que a Justiça Restaurativa propicia às vítimas a chance de repararem e superarem a experiência negativa sofrida com a prática delitiva, bem como permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências do seu comportamento e assumirem sua responsabilidade. Ainda, a Justiça Restaurativa permite à comunidade compreender as causas subjacentes do crime, possibilitando a promoção do bem estar social e a prevenção da criminalidade. Reafirmou tal importância com a Resolução nº 2000/14, e, consolidou-se no âmbito internacional, como uma ideia de justiça com grande potencial de solucionar conflitos quando da aprovação da Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, reportando-se às Resoluções nº 1999/26 e 2000/14, para orientar a comunidade internacional sobre a ideia de uma justiça restaurativa e formular os princípios básicos para a realização de práticas restaurativas no âmbito criminal.

No Brasil, a justiça restaurativa foi introduzida com Carta de Araçatuba, redigida no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo. A Justiça Restaurativa chega ao Brasil como uma possível alternativa para a falência e morosidade do sistema penal, de modo que os três projetos pilotos desenvolvidos a partir de 2005, por meio do Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foram implantados em São Caetano e Porto Alegre, no âmbito dos Juizados da Infância e Juventude; e, em Brasília, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Passados quase 16 anos, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem sucedidas em vários Estados da Federação, temos como exemplo: São Paulo, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Paraná, entre outros, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios.

Tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei (PL 7006/2006) que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. A proposta foi aprovada e encontra-se apensada ao Projeto de Lei nº 8045/2010, do Senado

Federal, que trata do Código de Processo Penal, aguardando prazo para a Comissão Especial discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

O marco da justiça restaurativa no Brasil se deu com a Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), destinados aos adolescentes que pratiquem ato infracional, menciona expressamente a Justiça Restaurativa em seu artigo 35, incisos I e II, sendo este o primeiro documento legal no país. Referida lei traz: “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”. Cabe ressaltar aqui, a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que foi pioneiro ao implantar na Vara da Infância e Juventude as Práticas Restaurativas e Gestão de Risco de Reincidência.

A Seção de Assessoramento Técnico (SEAT) da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, em consonância com as novas estratégias desenvolvidas no âmbito da Justiça Juvenil no Brasil e no mundo, impulsionou, a partir de 2015, o projeto de Práticas de Justiça Restaurativa e de Avaliação de Risco de Reincidência no contexto da execução das medidas socioeducativas do Distrito Federal. O projeto transformou-se no Programa de Práticas Restaurativas e de Gestão de Risco de Reincidência a partir de 2018 e tem por objetivo difundir os valores, pressupostos e metodologias restaurativas, além dos conceitos do modelo de Risco-Necessidade-Responsividade, a fim de contribuir para a humanização dos instrumentos de intervenção jurídica e técnica dos operadores do Sistema de Justiça Juvenil (2020).

Consoante o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias (art. 1º, II, III; art. 3º, I, IV, VI e VII). Em 2010, o CNJ, criou a Política Judiciária Nacional no âmbito do Judiciário (Resolução CNJ nº 125/2010), onde faz algumas considerações, e, dentre elas: “que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

Nesse sentido é também o entendimento de Daniel Achutti (ACHUTTI, 2016, p. 252-253) ao afirmar que “desse modo, na direção contrária do atual modelo de justiça processual, que busca mais quantidade que qualidade na resolução dos conflitos judicializados, o sucesso de um programa de Justiça Restaurativa será medido pela satisfação das pessoas, e não pela quantidade de acordos”.

Em 2015 com a Lei 13.140/15 foi instituído o marco legal da Mediação no Brasil e em 2016 com a vigência do Novo Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015, art. 3º, §3º, art. 165, 166 *caput*, 175, 250, 303, 308, 319, 334, 340, 694, 695 e 696) consagrou-se a primazia dos meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos. O acesso à Justiça caracteriza-se como um dos maiores mecanismos para garantir uma ordem jurídica e justa e, portanto, efetivar o pleno exercício da cidadania. Ademais, é pertinente apontar que além da Resolução 125/2010 do CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 118/2014, também tratou de explicitar políticas públicas destinadas à autocomposição.

Em 31/05/2016, o CNJ publicou a Resolução nº 225, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa e estabelece em seu artigo 1º, a Justiça Restaurativa “como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”. A referida resolução tem como um dos seus objetivos a uniformização do conceito e execução da Justiça Restaurativa, devido a enorme diversidade de técnicas que podem ser empregadas. Refere-se ainda, que nos casos de adolescentes em conflito com a lei, as práticas restaurativas deverão ser prioritárias, conforme art. 35, II e III da Lei 12. 594/2012.

Sensível à expansão e aos resultados exitosos dos programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento em todo o país e, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a prática, o ministro Dias Toffoli deu início, efetivamente, aos trabalhos do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ ao editar a Portaria nº 137, de 31/10/2018, que fez modificações estruturais no normativo que instituiu o Comitê Gestor (Portaria nº 91/2016). Posteriormente, foi editada a Portaria nº 42, de 2/3/2020, atualizando a composição do Comitê. Por intermédio do Comitê Gestor, o CNJ realizou em 2019 dois seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, incrementando o intercâmbio de experiências e ideias entre os Comitês Regionais

de todo o Brasil e fomentando a melhoria na quantidade e qualidade dos dados que compõem a Política Nacional (2019).

Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ edita a Resolução nº 300, que altera a Política Nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa. Além disso, cria o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelos membros do Comitê Gestor do CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação nos tribunais. Ele terá, no mínimo, um encontro anual para discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor do CNJ.

Importante ressaltar que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), criou o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa, afirmando o propósito da atuação conjuntas instituições signatárias que reconhecem a pertinência da aplicação da temática no ordenamento jurídico. Isso tudo com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015, p. 1). Dentre as instituições destacam-se: *Associação dos Magistrados do Brasil; Secretaria Nacional de Direitos Humanos; Tribunal de Justiça de São Paulo; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Tribunal de Justiça Distrito Federal; Secretaria da Reforma do Judiciário; Departamento Penitenciário Nacional; Escola Paulista da Magistratura; Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul; Associação Paulista da Magistratura; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul; Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude; Fórum Nacional da Justiça Juvenil; Associação Terre Des Hommes e Associação Palas Athena.*

Em pesquisa recente, o CNJ (2019) enviou questionários a todos os Tribunais da Federação a respeito da possível aplicação da Justiça Restaurativa. Dos 32 tribunais existentes, somente três não aplicam a JR (TJRR, TRF2º e TRF5º), sendo que um não enviou resposta (TJAC). Dentre os tribunais que conhecem a JR, 88,6%, consideram que as práticas restaurativas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia dos direitos (CNJ, 2019, p. 8-14). Segundo o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa (CNJ, 2019, p.14), entre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6%, consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há algum tipo de contribuição. Apenas um tribunal não soube informar. Dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da

rede proteção, 75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, tais como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros. É possível a iniciativa cobrir mais de uma área, por isso a soma dos percentuais supera 100%. Ainda, considerando o universo das 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede de proteção, as instituições mais beneficiadas pelas práticas são: Escolas (61,4%), Rede Socioassistencial (47,7%), Universidades e Faculdades (45,5%), Programas Socioeducativos (45,5%) e Coordenadorias da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência Doméstica (45,5%).

Diante disso tudo, a justiça restaurativa justifica-se como proposta de promoção de valores humanos de alteridade, de restauração dos relacionamentos, da responsabilização consciente do indivíduo e da comunidade como um dos espaços para prevenir a violação de direitos e promover a pacificação de forma mais perene e estrutural, a partir de um novo olhar para o futuro. O tratamento do ato lesivo e das causas que levaram à ofensa é a questão central do processo restaurativo, que visa corrigir os sérios prejuízos provenientes do fato gerador do conflito. Em funcionamento há cerca de dez anos no país, a prática da justiça restaurativa tem se expandido a cada dia. hoje o método se trata de uma ferramenta de trabalho jurídico, judicial e extrajudicial, que é incentivada pelo Poder Judiciário brasileiro, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

É mister ressaltar que a justiça restaurativa não tem o condão de substituir o sistema de justiça tradicional, é um complemento, e muito menos veio com a missão a resolver a todos os problemas da Justiça Brasileira. Uma nova filosofia sempre assusta, Edgar Morin (MORIN, 2011, p. 29) explica: “o inesperado surpreende-nos. É que nos instalamos de maneira segura em nossas teorias e ideias, e estas não têm estrutura para acolher o novo. Entretanto, o novo brota sem parar”.

A justiça restaurativa representa esse novo, e nesse sentido surge como uma resposta dialogada para além da imposição pura e simples de normas jurídicas, mais do que entendê-la é preciso que cada construtor do direito assumam uma postura de mudança de vida e comportamento.

4 A ATUAÇÃO DO MP RESTAURATIVO PARANAENSE: UMA NOVA PERSPECTIVA DE RELEITURA DOS CONFLITOS SOCIAIS

Por fim, neste derradeiro capítulo, tem-se que a instituição do Ministério Público criou a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, que no presente estudo abarcará especificamente a atuação do Ministério Público do Paraná.

O atual Ministério Público brasileiro se originou de uma necessidade real do País e do seu povo. O regime de força instaurado em 1964 havia se esgotado. A nação queria democracia e uma estrutura pública capaz de fiscalizar a adequação das ações oficiais aos comandos emergentes da livre manifestação da sociedade, no ambiente político; e das leis, no ambiente jurídico-social. Assim, durante a Assembleia Nacional Constituinte, a restauração democrática e as aspirações populares de liberdade e de justiça social impulsionaram os movimentos institucionais e classistas em prol da formatação de um novo MP. Aclamada como um divisor de águas na história do Brasil por ter resgatado a plena democracia, com a introdução de uma série de garantias fundamental e direita social e individual até então inexistentes, a Constituição Federal de 1988 também alterou radicalmente a organização e a forma de funcionamento do Ministério Público brasileiro.

Até então com atuação mais voltada à área criminal, a instituição transformou-se no principal órgão defensor do recém-instaurado regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis trazidos pela chamada Constituição Cidadã. E nas discussões que resultaram no capítulo dedicado ao Ministério Público no texto constitucional, o Ministério Público do Paraná teve papel de destaque. Por ocasião dos rumores que pairavam sobre as iniciativas em torno da nova redação da futura Constituição, foi redigida na capital paranaense uma carta, conhecida como “Carta de Curitiba” e reuniu no ano de 1986, membros do Ministério Público brasileiro para tratar do tema durante o 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e presidentes das Associações do Ministério Público. O documento foi resultado de discussões que ocorreram em diversos fóruns, seminários e grupos de estudos em todo o Brasil, manifestando a aspiração de promotores e procuradores de Justiça para o que deveria passar a ser o Ministério Público brasileiro. Talvez, não por acaso, que referido Estado seja um dos pioneiros em projetos que aplicam a Justiça Restaurativa no âmbito

do Ministério Público.

Em 01 de dezembro de 2014, o CNMP editou a Resolução 118 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público que foi publicada em 27 de janeiro de 2015. Atento aos anseios e as necessidades da sociedade, o Ministério Público Paranaense no dia que sucedeu a publicação da referida Resolução, por meio da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos Samia Saad Gallotti Bonavides, encaminhou ao então Procurador-Geral da Justiça do MP-PR, Gilberto Giacóia a apreciação para o termo de abertura do Projeto “MP Restaurativo e a Cultura da Paz”, que de pronto acolheu a proposta. Dentre os argumentos apresentados no Termo destaca-se:

O Poder Judiciário estadual, a exemplo de outros estados, já vem estruturando locais para difundir as práticas restaurativas, além de realizar capacitação de juízes e servidores a fim de que estes estejam devidamente informados e preparados para esta mudança de paradigma, o que os levará a obtenção de resultados mais eficazes e rápidos. Assim, deve o Ministério Público pensar numa preparação paralela, possibilitando que seus integrantes tenham contato com as práticas restaurativas, criando-se um movimento institucional de cultura restaurativa e de paz. Portanto, a ideia é que se priorize no que for possível, a resolução autocompositiva de conflitos e a inserção, por exemplo, do diálogo, da empatia, da tolerância e da responsabilidade como valores relevantes e que devem ser exercitados diariamente em todos os espaços da vida (social, familiar, institucional, profissional etc.) SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 1).

Em 31/05/2016, ao publicar a Resolução nº 225, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, o Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 4º que “sobre a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, sendo que ao CNJ cabe conforme o disposto no item III” estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios”. Traz ainda que “para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social”.

A grande preocupação do MP-PR era a de que a instituição, pelo seu perfil constitucional, não poderia ficar à margem desse processo, ao contrário, deveria estar à frente dele exercendo um protagonismo, usando do papel de verdadeiro agente político que é, para

assim organizar e orientar suas políticas institucionais e áreas que efetivamente renovam a atuação, tornando-a mais eficaz. De lá pra cá, o MP-PR aderiu à causa da Pacificação Social e da Justiça Restaurativa, implementando no Estado diversos projetos, orientando seu ministério, promovendo cursos voltados para a aplicação da prática e alinhando a realidade conflituosa que passou a ser redesenhada com novo olhar: o da escuta ativa e da comunicação não violenta. E a compensação veio um ano depois, quando dois projetos do Ministério Público do Paraná foram premiados em 21 de setembro, em Brasília, durante a cerimônia de entrega do Prêmio CNMP 2016. *O MP Restaurativo e Cultura de Paz* conquistou o segundo lugar na categoria *Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional* e a campanha *Cidadania é para todos* ficou em terceiro lugar na categoria *Comunicação e Relacionamento*. A solenidade de premiação foi realizada durante a abertura oficial do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público. Na ocasião a coordenadora do Programa a Procuradora Samia Gallotti Bonavides (2016) enfatizou que: “as práticas consensuais, que incluem as técnicas restaurativas, não operam milagres, mas a forma como os conflitos são resolvidos, com o envolvimento das pessoas, estimuladas para a compreensão dos respectivos papéis na comunidade, faz desta via uma via muito satisfatória e eficaz”.

O artigo 7º da Resolução 118 do CNMP, em seu inciso VII trata da criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros, cuja coordenação será atribuída, preferencialmente, aos profissionais atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras”. Essa diretriz da Resolução 118 é seguida pela totalidade dos Ministérios brasileiros. No Estado o Paraná, propositadamente usou-se no lugar de “permanente” a palavra “prática”, o Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (Nupia) é responsável pela Política de Incentivo à Autocomposição no MPPR e tem a missão de consolidar um perfil institucional resolutivo que colabore com a desjudicialização de casos e com a construção democrática de soluções baseada no empoderamento dos cidadãos.

Dentre os projetos destacam-se: O projeto *Família Restaurativa* foi uma iniciativa experimental do Nupia em parceria com o setor de Psicologia do Núcleo de Apoio Técnico Especializado (Nate)/Caex de Curitiba e com a 1ª Promotoria de Justiça de Infrações Penais contra a Criança, o Adolescente e o Idoso. A proposta envolveu o uso de processos circulares de diálogo e de justiça restaurativa com grupos de adultos investigados pela prática de violência física leve e episódica, sob pretexto educativo, contra crianças/adolescentes do seu ciclo

familiar. Os círculos de justiça restaurativa são usados para promover reflexões e o empoderamento das crianças/adolescentes vinculados ao adulto; *O MP Restaurativo e a Cultura de Paz*, elaborado em 2015 pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, está em fase de reestruturação, e tem por objetivo promover a sensibilização e formação de integrantes do MPPR para a atuação autocompositiva no âmbito institucional ou em conjunto com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs); *O Ministério Público e a Justiça Restaurativa nos Presídios* vêm sendo aplicado de forma ininterrupta pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa desde junho de 2015. A iniciativa está na 14ª edição, tendo atendido mais de 140 pessoas que estavam cumprindo pena privativa de liberdade na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa; *O Programa de Práticas Autocompositivas das Promotorias de Justiças de Defesa dos Direitos do Idoso de Curitiba* (PPA) foi desenvolvido a partir de projeto de aplicação de práticas circulares restaurativas e mediações na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso de Curitiba (2ª PJI), iniciado em 2017; O projeto *AutocoMPosição* consiste na adoção de fluxos autocompositivos pela Central de Atendimento ao Cidadão de Ponta Grossa, que faz uso de técnicas como mediação, conciliação e círculos restaurativos para encaminhar a resolução de conflitos, a transformação de relacionamentos e ampliar o acesso à justiça; Encampado pela 13ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, o Projeto Renascer consiste na disponibilização de palestras, círculos de diálogo e reflexão, atendimento psicológico e empoderamento de presos da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa que sofrem de dependência química. A ideia do projeto restaurar os vínculos relacionais, familiares e resgatar a dignidade dos detentos.

De acordo com o Mapa Autocompositivo na página do Nupia, as unidades do MPPR (2021) que desenvolvem iniciativas autocompositivas se encontram em seis cidades paranaenses de médio à grande porte, dentre elas Curitiba, Ponta Grossa, Cascavel, Cianorte, Pérola e Maringá. Das cidades mencionadas, Maringá e Ponta Grossa são cidades restaurativas, assim denominadas por incluir os excluídos, os vitimados da violência, atuando essencialmente sobre os temas pela Justiça, a favor de vítimas de violência e pela paz, com pessoas que se sentem incapacitadas à falar de suas dores, capacitando-as para tal, empoderando-as.

De acordo com o relatório dos facilitadores atuantes no *Projeto Família Restaurativa* e em atividade realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Infrações Penais contra a criança, o adolescente e o idoso, de Curitiba (1ª PJI CAI) a eficácia dos meios compositivos oriundos das

práticas restaurativas alcançaram 100% de consenso nos quatro casos, sendo que estes passaram por todas as etapas decorrentes da prática. O projeto foi positivo para ressignificar a visão que os participantes possuem do sistema de justiça. (MPPR, 2019, p. 17). De igual sorte o projeto *MP e Justiça Restaurativa nos Presídios* vem colhendo frutos positivos, ao ponto do diretor da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa enviar um ofício a 12ª Promotoria, enaltecendo o trabalho realizado nas dependências do presídio. Na oportunidade, o diretor Luiz Francisco Silveira afirmou que:

A necessidade e relevância de projetos desta estirpe se mostram, em especial diante de alguns resultados já observados, tais como, ainda que durante o tempo de cumprimento da pena, o fortalecimento dos vínculos familiares que tendem a esmaecer durante o tempo de prisão. Além disso, tem promovido fortes efeitos positivos na cidade em que é aplicado, Ponta Grossa, com inegável melhoria de qualidade de vida dos detentos e de suas famílias. Ademais, vale ressaltar que o projeto em tela, estando em sua 13ª edição, já atendeu 130 (cento e trinta) presos do regime fechado. (...) Há, inclusive, fila de espera entre os detentos para a participação no projeto em questão (PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2019, p. 2).

Nesse mesmo sentido, o Programa de *Práticas Autocompositivas das Promotorias de Defesa dos Direitos do Idoso de Curitiba*, compreende Oficinas de Coleção de Histórias, realizadas em formatos circulares, além dos círculos de diálogos, ambos realizados em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) da cidade de Curitiba. Inicialmente, abordando apenas casos específicos de conflitos familiares envolvendo a violação de direitos de idosos em situação de vulnerabilidade social, o projeto agora tem sua aplicação ampliada para promover abordagens com grupos de idosos, que também enfrentam conflitos. Cumpre ainda, ressaltar o *Projeto Renascer*, que promove a comunicação da rede de proteção do município de Ponta Grossa com o sistema prisional da comarca, de maneira que os detentos, seus familiares e os funcionários do sistema penitenciário passaram a ter conhecimento acerca dos órgãos em que podem buscar auxílio e, assim, replicar estas informações.

O objetivo é, portanto, buscar o rompimento de “padrões” anteriormente internalizados pelos agressores, inibindo o ciclo de reincidência e rompendo o ciclo de violência estabelecido. Afirma o promotor Thimotie de Aragon Heemann (MP/PR, 2020), que coordena o projeto Conviver – Grupo de Reflexão para Autores de Violência Doméstica contra a Mulher da comarca de Capina da Lagoa, que desde outubro de 2018 até o dia 31 de dezembro de 2019, aproximadamente 70 (setenta) homens autores de violência doméstica foram atendidos e nenhum voltou a praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, o que demonstra uma

altíssima taxa de 100% (cem por cento) de sucesso do projeto até o presente momento, além de uma transformação social no que toca à proteção das mulheres brasileiras residentes nos três municípios que integram a Comarca.

Projetos como os do MPPR estão acontecendo por todo o país. É certo que eles não surtem efeitos logo de imediato. Construir a paz requer paciência e resiliência. A Paz não é meramente uma abstração, ao contrário, ela é condição indispensável para a tranquilidade pessoal tanto física, emocional, espiritual quanto social. A paz é um direito inerente ao ser humano, fundamental para sua vida em sociedade. Um sistema é composto por pessoas e a justiça é um sistema e nela todos estão inseridos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a proclamação da Constituição de 1988 o Ministério Público brasileiro passou a ser consagrado como uma instituição indispensável para a solidificação do Estado Democrático de Direito por ser considerado um mecanismo de controle da atividade do Poder Público e de defesa da ordem jurídica. Desde então, de forma mais profunda a instituição voltou-se a escopos estatais relacionados à pacificação social e sua responsabilidade de guardião da ordem jurídica pode ser considerada perante os Poderes do Estado e não apenas perante o Judiciário.

Ao longo das últimas quatro décadas, a prática dos meios alternativos de composição de conflitos tem crescido consideravelmente, simultaneamente, sistemas de resolução alternativa de litígios ganharam mais proeminência nos ordenamentos jurídicos de outros países ao redor do mundo. No Brasil, a política de fomento para os meios alternativos de resolução de conflitos ganhou força no decorrer do ano de 2010, sendo um dos principais, viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa. Paralelo aos meios alternativos surge a Justiça Restaurativa, mais centrada nas necessidades que na punição, porém com mesmo propósito de pacificação social. Em 2014 o CNMP lançou mão da Resolução 118 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, dando destaque à Justiça Restaurativa e suas práticas. Importante salientar a expressiva contribuição do novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que também tratam da solução

consensual de conflitos como meio alternativo ao Judiciário.

Demonstrou que a aplicação da Justiça Restaurativa e a adoção de formas alternativas de resolução de conflitos não significa o afastamento de acesso à justiça, pelo contrário, faz com que os conflitos sejam solucionados de forma mais efetiva e célere, e que os órgãos do Poder Judiciário possam ter condições de aprimorar a prestação do serviço jurisdicional. Nesse contexto, a pesquisa versou sobre a Justiça Restaurativa e a possibilidade de sua aplicação a partir do Ministério Público, dada à importância que o instituto herdou por ocasião da Constituição de 1988.

Ou seja, nesse aspecto foi ressaltado que a justiça restaurativa justifica-se como proposta de promoção de valores humanos de alteridade, de restauração dos relacionamentos, da responsabilização consciente do indivíduo e da comunidade como um dos espaços para prevenir a violação de direitos e promover a pacificação de forma mais perene e estrutural, a partir de um novo olhar para o futuro. O tratamento do ato lesivo e das causas que levaram à ofensa é a questão central do processo restaurativo, que visa corrigir os sérios prejuízos provenientes do fato gerador do conflito.

Trouxe a lume o trabalho do MPPR e seus projetos, destacando o trabalho do Parquet paranaense frente à implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, sendo um dos vanguardistas em usar as práticas. Apontou os motivos pelos quais as chances de concretização da justiça são maiores, quando os afetados participam (colaboram) dos processos decisórios, ao esclarecerem e comunicarem suas necessidades, podendo compreender os motivos das decisões tomadas.

Resgatar e respeitar o desejo singular do sujeito é o único caminho democrático, com o outro e o Outro. O trabalho executado pelo MP Restaurativo é de extrema importância, pois procura aproximar o Ministério Público da sociedade, compreender como a sociedade vê seus deveres e direitos e como o MP pode atender às expectativas dos cidadãos, tornando mais eficiente o cumprimento da Constituição e das leis. O Conselho Nacional, ao reconhecer esse trabalho, dá visibilidade aos esforços do MP para alinhar suas ações ao projeto estratégico nacional, cuja finalidade maior é ser uma instituição reconhecida pela sociedade como defensora dos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Ed. Saraiva 2016.

ALMEIDA, Rafael A. de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana H (Orgs.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

BONAVIDES, Samia S. G.; TESSEROLL, Kelly C. F. “MP Restaurativo e a Cultura da Paz”: a resolução CNMP 118/2014 e a construção de um novo perfil de atuação ministerial. **Escola Superior do Ministério Público do Paraná**, Teses, 2015. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Teses_2015/SamiaBonavides_KellyTesseroll_i_Texto_Resolucao_118_2014_CNMP.pdf. Acesso em 06 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

COMITÊ PAULISTA PARA A DÉCADA DA CULTURA E DE PAZ: Um programa da UNESCO (2001-2010). **Comitê da Cultura e da Paz – UNESCO**. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm. Acesso em 22 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 22 jun. 2021.

CUNHA, Leonardo C. da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: RT, 2003.

GADE, C. B. N. Restorative Justice: history of the term's international and danish use. In: NYLUND, A.; ERVASTI, K.; ADRIAN, L. **Nordic Mediation Research**. Copenhagen: Spring Open, 2017.

MAPA AUTOCOMPOSITIVO. **Nupia**, s. a. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3288>. Acesso em 22 jun. 2021

MPPR. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html#>

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo. Saraiva, 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. São Paulo. Saraiva. 1987.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Tradução Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2ª Edição. Cortez Editora. São Paulo, 2011.

OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano e LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça Restaurativa Sistêmica**. Joinville. Manuscritos Editora. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters**. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.un.org/ruleoflaw/files/Basic%20principles%20on%20the%20use%20of%20restorative%20justice%20programmes%20in%20criminal%20matters.doc>. Acesso em 22 jun. 2021.

PACHECO, Rubens Lira Barros. **Justiça Restaurativa para além da culpa e da exclusão: responsabilidade, crimes patrimoniais e etiologia**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2019.

PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA – PR. **Ofício nº. 0276/2019-DIR**.

Projeto Ministério Público restaurativo e a cultura de paz: o Ministério Público nos presídios. Ponta Grossa: Secretaria de Segurança Pública do Paraná, 2019. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/manifestacao_Direcao_PEPG_sobre_o_projeto_2.pdf. Acesso em 22 jun. 2021.

PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (Org.). **Justiça Restaurativa**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005. p. 19-39.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Fátima de Bastiani. 1. ed. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução de Mário Vilela. 1. ed. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo G. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SALMASO, Marcelo N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício B. (coord.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir a Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 15-64.

SANTIN, Valter F. **Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim Ltda., 2006.

SANTIN, Valter F. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

SILVA, Mario E. P. F. da; LIMA, Patrícia dos S. L. P. **Relatório dos facilitadores atuantes no projeto Família Restaurativa**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2019. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/relatorio_facilitadores_compressed_1.pdf. Acesso em 22 jun. 2021.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PR. **Ofício nº. 00058/2015 – GAB/SUBJUR**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2015. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/OF0058_Encaminhamento_Projeto_MP_Restaurativo_e_a_Cultura_de_Paz.pdf. Acesso em 24 jun. 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Data de Submissão: 23/02/2022

Data de Aceite: 18/03/2022